
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003810
INTERESSADO: Escola Sonho Meu
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 289/2017

1. Histórico

A **Escola Sonho Meu**, mantida por Silvio Marques Ferreira, inscrito no CNPJ sob o N. 01.007.492/0001-00, localizada na Rua 35, S/N, Quadra 44, Lote 02, Recanto do Sol, Anápolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05;
- ✓ Certidão de construção da prefeitura, fl. 06;
- ✓ Carta de ocupação, fl. 07;
- ✓ Termo de regularização, fls. 08/09;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 10;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 11;
- ✓ Documentos pessoais dos gestores, fls. 12/15;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 16/54;
- ✓ Regimento escolar, fls. 55/88;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fls. 88/90;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 91/93;
- ✓ Nomina dos docentes, fls. 94/95;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 96;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 97;
- ✓ Infraestrutura, fls. 98/104;
- ✓ Matriz curricular, fls. 105/106;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003810
INTERESSADO: Escola Sonho Meu
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

✓ Laudo técnico, fls. 107/113.

2. Análise

A **Escola Sonho Meu**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 409/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 300 livros, folhas 91/93.
2. 09 dos 15 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Das 17 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Sonho Meu**, mantida por **Silvio Marques Ferreira**, inscrito no CNPJ sob o N. 01.007.492/0001-00, localizada na

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003810
INTERESSADO: Escola Sonho Meu
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

Rua 35, S/N, Quadra 44, Lote 02, Recanto do Sol, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Aumentar o quantitativo de exemplares** do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003810
INTERESSADO: Escola Sonho Meu
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003810**
INTERESSADO: Escola Sonho Meu
ASSUNTO: Renovação**DE: 09/12/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.

Elcivan Gonçalves França
Conselheiro Relator